



10/10/2025

Número: **0713553-76.2025.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	NEWTON CARLOS MOURA VIANA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253106130	10/10/2025 18:46	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70620-020

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0713553-76.2025.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)

Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei n. 7347/85 não haverá adiantamento de custas, por isso, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulada em petição inicial integral em que o autor pretende que o réu se abstenha de promover qualquer desconto nos contracheques dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem aposentados e pensionistas referente a diferença da contribuição previdenciária dos meses de novembro e dezembro de 2020.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil vigente, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse caso analisando detidamente os autos verifico que os requisitos autorizadores da medida estão presentes. Vejamos.

Narra o autor que a Lei Complementar Distrital n. 970/2020 alterou o percentual da contribuição previdenciária, criando para os inativos e pensionistas um escalonamento de acordo com o valor da remuneração. Sustenta ainda que a referida norma

dispôs expressamente que para os inativos e pensionistas os novos valores seriam reajustados a partir do primeiro dia do ano de 2021.

No entanto, inicialmente os réus, interpretando de forma equivocada a legislação, promoveram os descontos superiores ao devido, posteriormente restituíram tais valores e, agora, pretendem novamente reaver o valor por meio de descontos nos proventos nos meses de outubro e novembro corrente, contudo os valores recebidos de boa-fé, decorrentes de erro administrativo são irrepetíveis.

Da análise da Lei Complementar Distrital n. 970/2020 verifica-se que o artigo 61 da Lei Complementar Distrital n. 769/2008 foi acrescido do parágrafo 3º que expressamente prevê:

(...)

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano de 2021, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, em uma análise superficial e perfunctória, típica deste momento processual, verifica-se que há plausibilidade na alegação do autor em razão da previsão expressa da referida norma.

Assim, considerando a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano o pedido deve ser deferido.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da cobrança dos valores relativos à contribuição previdenciária dos meses de novembro e dezembro de 2020 dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem inativos e pensionistas até o julgamento final da demanda.

Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu.

Após a réplica, intime-se o Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 10 de Outubro de 2025.

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Juíza de Direito

Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?

Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao>

Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

